



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 281/2010

101ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/07/2010

PROCESSO Nº 1/5598/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713116-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARIRI MEDICAMENTOS LTDA

AUTUANTE: SUZI ROCHA DE P. PESSOA

RELATORA: CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

RELATORA DESIGNADA: SILVANA CARVALHO LIMA PETEINKAR

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. - 1. Preliminares de nulidades rejeitadas. - 2. No mérito restou configurada a saída de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais. - 3. A saída de mercadorias é considerada não tributada quando sua entrada for sujeita ao regime de substituição tributária. - 4. Recurso de Ofício, conhecido e não provido, por maioria de votos, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do comprovado pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do relator, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. - 5. Aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, vigente a época do fato gerador.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "d" e cupom fiscal. Conforme relatado no Auto de Infração, contribuinte deixou de emitir documento fiscal na saída de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, relativamente ao exercício de 2003, no montante de R\$ 354.560,70 (trezentos e cinquenta quatro mil quinhentos sessenta reais e setenta centavos).

O agente fiscal, nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls. 03 a 06, anota alguns esclarecimentos, detalhando a realização de diversos atos na operação fiscal, dentre os quais a elaboração do SLE para identificação da infração.

Identificou-se como dispositivos infringidos os art. 18 da Lei 12.670/96. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o fiscal autuante descreve o procedimento da ação fiscal, bem como, descreve toda a documentação que ensejou o presente feito fiscal.

O contribuinte após regularmente notificado, conforme atesta AR's acostados ao processo, apresentou defesa ao lançamento do Auto de infração, fls. 583 a 590 destacando-se os seguintes argumentos:

- Nulidade do feito fiscal por cerceamento ao direito de defesa, pois a autoridade fiscal mesmo oferecendo um prévio direito de esclarecimento, não teria oportunizado o esclarecimento pormenorizado do Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo das Mercadorias fiscalizadas, resumindo-se a afirma unilateralmente a ocorrência de uma suposta omissão de saídas;

- Que o Termo de Intimação concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para a total conferência de itens a serem incorporados, não convalida a pretensão fiscal, na medida em que não se pode conferir em 05 dias toda a movimentação realizada no período



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

fiscalizado. E, indaga como elaborar uma defesa eficaz sem a menos conhecer os parâmetros quantitativos e qualitativos utilizados pela agente fiscal?

- As Resoluções nº 123/2000 - 1ª Câmara, Resolução nº 171/2000 - 2ª Câmara e Resolução 214/2000 - 1ª Câmara, bem como o art. 32 da Lei nº 12.732/97, fortalecem o entendimento de que o prazo de 5 (cinco) dias é exíguo;

- Outra hipótese de nulidade da ação fiscal seria a extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, pois a continuidade/perenidade/ininterruptividade do procedimento fiscalizatório por 48 meses do primeiro ato designatório teria violado a regra inserta no §1º, do art. 88, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.537/04, regulamentada pelo Dec. nº 27.792/05 e Instrução Normativa nº 006/2005;

- Argui que não há que se utilizar da regra inserta no §2º do mesmo dispositivo acima informado, porquanto a presente ação fiscal ultrapassou e muito o prazo estipulado, mesmo tendo havido um novo ato designatório para a sua continuidade;

- A autuação fiscal é inconsistente, em virtude da completa dissonância com o real movimento escriturado nos livros fiscais de saída e apuração de ICMS;

- A autuação tomou como base unicamente o relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, que contém informações de Estoque inicial, entradas, saídas e estoque final, e que referido levantamento está totalmente incompatível com o quantum escriturado nos livros de Registro de Apuração de ICMS;

- Referida incompatibilidade de informações que resultou na diferença de valor final apurado é consequência da não inclusão no Relatório totalizador de operações como vendas canceladas, mercadorias vencidas ou impróprias para o uso hospitalar, desperdício, etc;

- Indaga como persistir a suposta omissão de saídas, se os valores escriturados no livro registro de saída da impugnante são por demais inferiores aos constantes no relatório fiscal da agente autuante? E, diz que o que houve foi um equívoco da autuante ao transportar os produtos de cada nota fiscal para o relatório de saída, o que pode ser facilmente comprovado, no momento oportuno, por intermédio de uma perícia

- Aduz que adquire/vende um sem número de produtos das mais varias especificidades, em que pese essa diversidade, para cada gênero de mercadoria é necessário acomodá-lo em diversas espécies;

- Ressalta a complexidade no manuseio das sobreditas mercadorias, tendo em conta a diversidade de forma como as mesmas são adquiridas em suas embalagens originais e posteriormente vendidas aos seus clientes, mais precisamente órgãos públicos;

- Ao final requer a nulidade do lançamento efetuado por meio do presente auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O julgador monocrático, após análise detida dos autos, decidiu pela parcial procedência da autuação fiscal, considerando que:

- Em relação ao suposto cerceamento do direito de defesa, verifica-se que a autoridade fiscal colocou à disposição do contribuinte todos os documentos que serviram de base à ação fiscal para a devida análise e revisão, bem como fora previamente intimado a se manifestar sobre possíveis junções de produtos no prazo legal ali previsto;

- Equivoca-se, pois, a impugnante quanto aos efeitos do art. do Dec. nº 24.569/97. É notório que no presente caso a ação fiscal não foi concluída no primeiro prazo, razão pela qual foi reiniciada em duas oportunidades e encerrada com o Tremo de Conclusão de Fiscalização nº 2007. 252230, portanto, não estava adstrita ao prazo único de 180 (cento e oitenta) dias para a sua conclusão.

- Quanto ao mérito, o fato alegado não tem o condão de invalidar o trabalho fiscal. Ao contrário, a divergência entre o montante das operações constantes no relatório totalizador e o escriturado no livro de registro de entradas e de apuração de ICMS só vem reforçar a existência da irregularidade (omissão de saídas) demonstrada nos relatórios acima citados.

- Cabe esclarecer que o fato de se tratar de mercadorias com diferentes especificações e acondicionamento das mesmas em embalagens diferentes das originais não conduz à descaracterização do levantamento fiscal, tendo em vista que o mesmo é resultante das informações extraídas dos documentos fiscais da autuada, assim como foram procedidos os ajustes necessários decorrentes da junção de produtos.

- A impugnante, também, requereu a realização de perícia questionando os preços médios aplicados na definição da base de cálculo da suposta omissão de saídas estariam supervalorizados, o qual não merece acolhida uma vez que não carrou aos autos qualquer elemento de prova dessa alegação.

- Restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, arts. 169, I e 174, I do Dec. nº 24.569/97, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais sempre que os estabelecimentos realizarem saídas de mercadorias.

- Com efeito, a infração pertinente à falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária ocorreu durante o exercício de 2003. Portanto, deve ser aplicada a sanção inserta no art. 126, da Lei nº 12.670, vigente a época do fato gerador da obrigação tributária que estabelecia multa equivalente a 30 (trinta) UFIRCES.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Por ocasião de a decisão monocrática ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 84/2010, manifestou-se pela reforma do julgamento de primeira instância, entendendo que a infração inserta na redação original do art. 126 da Lei 12.670/96 não se aplica no caso de substituição tributária, devendo ser aplicada a penalidade determinada pelo art. 123, III, “b” do mesmo dispositivo legal.

O representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Célula de Julgamento de 1ª instância em face de Cariri Medicamentos LTDA, com fundamento no art. 40, da Lei 12.732/97, pois a decisão proferida foi contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “d” e cupom fiscal. Conforme relatado no Auto de Infração, contribuinte deixou de emitir documento fiscal na saída de mercadorias sujeitas ao regime de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Substituição Tributária, relativamente ao exercício de 2003, no montante de R R\$ 354.560,70 (trezentos e cinquenta quatro mil quinhentos sessenta reais e setenta centavos).

Inicialmente, cabe analisar os fundamentos da argumentação disposta na decisão monocrática que verificou as preliminares de mérito, que objetivavam a nulidade da autuação fiscal, destacadas na Impugnação interposta pelo autuado no presente processo.

A primeira alegação do autuado refere-se ao suposto cerceamento ao direito de defesa, pois a autoridade fiscal mesmo oferecendo um prévio direito de esclarecimento, não teria oportunizado o esclarecimento pormenorizado do Relatório Totalizador de Levantamento Quantitativo das Mercadorias fiscalizadas.

Considerando que o Processo ora em julgamento foi apreciado e julgado na mesma sessão que tivemos em pauta o processo de n. 1/2038/2008, referente ao Auto de Infração n. 1/2008.05296.

Considerando que as preliminares argüidas pela parte são as mesmas em ambos os processos.

Considerando que por fim mantenho perfeita sintonia com o voto da Conselheira Francisca Marta de Sousa, no que tange as NULIDADES suscitadas, lanço mão de seu voto, nos termos abaixo expostos:

Verificando detalhadamente os documentos e peças que balizaram a elaboração de Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo das Mercadorias Fiscalizadas, percebe-se que o agente autuante disponibilizou-os tempestivamente e mediante prévia intimação para a devida análise e revisão por parte do autuado, não sendo identificada qualquer ilegalidade nestes procedimentos.

Outra argumentação levantada pelo impugnante que supostamente ensejaria a nulidade do auto de infração seria a extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, pois a continuidade/perenidade/ininterruptividade do procedimento fiscalizatório por 48 meses do primeiro ato designatório teria violado a regra inserta no §1º, do art. 88, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.537/04, regulamentada pelo Dec. nº 27.792/05 e Instrução Normativa nº 006/2005..



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Antes de analisarmos objetivamente o caso concreto, faz-se necessário destacar alguns dispositivos da legislação estadual que dispõem sobre os prazos fiscalizatórios, mais especificamente os arts. 86 e 88, § 1º e 2º da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.569/2004, a fim de termos uma melhor compreensão a respeito do presente tema. Assim rezam os artigos:

“Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.”(grifei)

“Art. 88. (...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, **poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.**” (grifei)

Convém ressaltar que a IN 06/2005 regulamenta o artigo supracitado, fixando os prazos que serão concedidos para cada tipo de fiscalização, variando de acordo com o enquadramento tributário e número de documentos fiscais. No presente caso foram concedidos 90 (noventa dias) para conclusão do procedimento fiscal.

Dito isto, concluiu-se que a fiscalização poderá ser prorrogada pelo mesmo período de tempo concedido inicialmente no termo de início de fiscalização, bem como, em não sendo finalizado o procedimento fiscalizatório, poderá, mediante portaria firmada pelo Secretário da Fazenda, ser reiniciada a fiscalização com nova possibilidade de prorrogação de prazo.

No caso concreto, relatou com muita propriedade o ilustre julgador de 1º Instância, narrando todo o percurso dos prazos processuais, nos seguintes termos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

“No caso vertente, observa-se que a presente ação fiscal teve início com Ordem de Serviço nº 2007.00481, o Termo de Início de Fiscalização nº 2007.08496 no qual está fixado o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos. Esgotado o prazo nele previsto a presente ação fiscal foi reiniciada através da Ordem de Serviço nº 2007.27908 e a lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 2007.25984, que também não foi concluída. Dando continuidade à ação fiscal foi emitida a Portaria nº007/2008 e Termo de Início de Fiscalização nº 2008.01576, cujo resultado foi a lavratura de 07 (sete) autos de infração, consoante o Termo de Conclusão da Fiscalização nº 2008.10186.”

Desse modo, não se verifica no caso concreto qualquer extrapolação de prazos para conclusão da ação fiscal, pois, conforme minuciosamente destacado nos parágrafos acima, foram respeitados todos os ditames da legislação estadual vigente.

Passada as questões preliminares, analisemos o mérito.

Destaca a recorrida, na oportunidade de interposição da impugnação, a suposta inconsistência da autuação fiscal, pois haveria uma dissonância entre o valor do relatório totalizador anual de levantamento de mercadorias e o valor escriturado no Livro de Saída e de Registro de Apuração de ICMS do ano de 2003.

Neste aspecto, o trabalho realizado pelo agente fiscal, está balizado pelo Relatório Anual de Levantamento de Mercadorias e nos Relatórios de Entradas e de Saídas, que possuem todas as informações relativas às operações realizadas pela empresa no período sob fiscalização. Nesse sentido a diferença encontrada só vem confirmar a irregularidade identificada na movimentação real da empresa autuada.

Outra alegação meritória da acusada esta pautada na suposta afirmação de que adquire/vende um sem número de produtos das mais varias especificidades, em que pese essa diversidade, para cada gênero de mercadoria é necessário acomodá-lo em diversas espécies. Aduzindo ainda que adquire caixas de determinado medicamento e é forçada a vendê-lo de forma fracionada, sob outra nomenclatura de código e valor, fato este também desconsiderado pelo agente autuante.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em vista desta argumentação, é necessário esclarecermos que todas as informações que servem de base para a elaboração dos trabalhos fiscalizatórios pelo agente autuante são extraídas dos documentos e livros fiscais disponibilizados pelo contribuinte, inexistindo a produção de qualquer relatório que não leve em consideração os detalhes específicos da contabilidade do autuado.

A recorrida requereu ainda a realização de perícia questionando os preços médios aplicados na definição da base de cálculo da suposta omissão de sidas estariam supervalorizadas. Quanto a este aspecto é imprescindível que, aquele que requeria a realização de perícia para o esclarecimento de determinado ponto nas informações do auto de infração, elabore quesitos/perguntas a serem respondidas pelos peritos, bem como demonstre objetivamente algum elemento de prova de suas alegações, não subsistindo simples suposições.

Por fim, quanto aos elementos dispositivos da legislação estadual que foram violados, bem como a cominação das respectivas penalidades, no presente caso é oportuno esclarecermos algumas definições e procedimentos específicos do objetivo social do autuado.

O contribuinte, sujeito à fiscalização que resultou na autuação em tela, está submetido ao regime da substituição tributária na entrada de mercadorias no estabelecimento, ou seja, o recolhimento do ICMS se dá no momento em que a mercadoria adentra no estabelecimento do mesmo. Sabe-se também que as mercadorias amparadas sob o instituto de substituição tributária o fato gerador do ICMS ocorre após a retenção e conseqüente recolhimento deste pelo substituto tributário, ou seja, todo o tributo é recolhido antes, desse modo ficando as operações subseqüentes, ao da albergada pela substituição tributária, livres de tributação, isto é, não tributadas.

Dito isto, conclui-se que as operações que advirem após a entrada de mercadorias no estabelecimento do contribuinte não estão sujeitas à tributação, ou seja, não tributadas. Portanto a saída de produtos do estabelecimento do autuado é não tributada.

Relembremos agora que no relato do auto de infração o Auditor Fiscal descreve que “o contribuinte deixou de emitir documento fiscal na SAÍDA de mercadorias”, ou seja, o agente autuante estava diante de uma operação não tributada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Neste sentido, a penalidade aplicável ao caso concreto é a cominada no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03, que determina multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação decorrente de mercadoria tributados pelo regime de substituição tributária.

Entretanto, considerando como fundamento primário de Direito Tributário aquele que diz que aplica-se a determinado fato gerador a lei vigente à época do mesmo, deve-se destacar que a legislação vigente no ano de 2003, ano da ocorrência do fato gerado do período sob fiscalização, especificamente em relação ao art. 126 da Lei 12.670/96 rezava o seguinte:

“Art. 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.”(grifei)

Desse modo aplica-se ao presente auto de infração a penalidade cominada pelo art. 126 da Lei nº 12.670/96 em sua redação original, condenando o autuado a uma multa equivalente a 30 (trinta) UFIRCES.

Ocorre que, à época do julgamento do presente processo por esta Colenda Câmara, o autuado, conforme petição de fls. 610 e 611, já havia efetuado o pagamento da penalidade nos termos deste voto, devendo ser, portanto, declara a extinção do presente processo.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarado em primeira instância nos termos deste voto

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CARIRI MEDICAMENTOS LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do comprovado pagamento do crédito tributário, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela **Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar, que ficou designada para lavrar a Resolução**, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Aderbalina Fernandes Scipião, relatora originária, Francisco José de Oliveira Silva e Andréa Machado Napoleão, que se pronunciaram pela procedência da acusação nos termos da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Aderbalina Fernandes Scipião e Francisco José de Oliveira Silva afirmaram que as operações em tela são tributadas pelo ICMS, portanto, a sanção de Omissão de Saídas não é alcançada pela atenuante do art. 126 do Lei nº12.670/96 na redação originária. O Conselheiro Samuel Aragão Silva alegou que a omissão de saídas denunciada refere-se a operações não tributadas, posto que esta situação ocorreu por ocasião das saídas do estabelecimento industrial.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


ADERBALINA FERNANDES SCIPIAO
CONSELHEIRA RELATORA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinhar
CONSELHEIRA DESIGNADA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO